



REPERCUSSÕES DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA NA VALIDADE DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS CELEBRADOS PELA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

REPERCUSSIONS OF DECISION MAKING SUPPORTED BY THE VALIDITY OF LEGAL BUSINESSES CELEBRATED BY PERSONS WITH DISABILITIES

Fabiana de Fátima Alves Vieira dos Santos¹
Cilmara Corrêa de Lima Fante²

RESUMO

O Estatuto da Pessoa com Deficiência introduziu na ordem jurídica modificações substanciais em relação à capacidade civil, alterando significativamente o regime de incapacidades. Assim, a pessoa com deficiência, em regra, será considerada plenamente capaz para o exercício de todos os atos da vida jurídica. Com o advento do Estatuto, ao lado da curatela, surgiu a tomada de decisão apoiada, medida que pode ser utilizada pela pessoa com deficiência como auxílio para a prática desses atos, mantendo incólume a sua capacidade. Desse modo, o presente estudo propõe-se a analisar a validade dos negócios jurídicos celebrados pela pessoa com deficiência sujeita à tomada de decisão, definidos no termo de apoio, que não contaram com o assentimento dos apoiadores. Para tanto, este trabalho se desenvolveu por meio da pesquisa qualitativa, cujo método de abordagem foi o dedutivo, utilizando-se como procedimento instrumental o bibliográfico, baseado em livros, artigos científicos, revistas científicas, legislações e projeto de lei. Na atualidade, o entendimento majoritário dos autores do direito é pela validade dos negócios jurídicos realizados sem a participação dos apoiadores, mesmo quando estes atos estejam envolvidos pelo apoio, não obstante haja divergências e poucas discussões sobre o assunto. Contudo, tal entendimento pode ser reformulado, diante da tramitação na Câmara dos Deputados do Projeto de Lei n. 11.091/2018, que em seu texto prevê a anulabilidade dos negócios jurídicos efetivados sem a observância das disposições da tomada de decisão homologada e inscrita no registro público.

Palavras-Chave: Estatuto da Pessoa com deficiência. Tomada de decisão apoiada. Negócios jurídicos.

¹Graduanda de Direito pela Universidade do Contestado. Campus Marcílio Dias. Canoinhas. Santa Catarina. Brasil. E-mail: fabianasantos1718@gmail.com

²Advogada, mestre em Desenvolvimento Regional pela Universidade do Contestado. Professora no curso de Direito da Universidade do Contestado. Santa Catarina. Brasil. E-mail: cilmarafante@unc.br

ABSTRACT

The Statute of the Person with Disabilities introduced substantial changes in the legal system in relation to civil capacity, significantly altering the disability regime. Thus, the disabled person will, as a rule, be considered fully capable to exercise all acts of legal life. With the advent of the Statute, next to the trustee, supported decision-making emerged, a measure that can be used by the person with disabilities as an aid for the practice of these acts, maintaining their capacity unscathed. Thus, the present study proposes to analyze the validity of the legal deals concluded by the person with disabilities subject to decision making, defined in the support term, which did not have the support of the supporters. To this end, this work was developed through qualitative research, whose method of approach was deductive, using the bibliographic as an instrumental procedure, based on books, scientific articles, scientific journals, legislation and bill. Currently, the majority understanding of the authors of the law is for the validity of the legal transactions carried out without the participation of the supporters, even when these acts are involved by the support, despite divergences and few discussions on the subject. However, this understanding can be reformulated, due to the processing in the Chamber of Deputies of Bill no. 11.091 / 2018, which in its text provides for the annulment of the legal transactions carried out without observing the provisions of the decision-making approved and registered in the public register.

Keywords: Status of Person with Disabilities. Supported decision making. Legal business.

1 INTRODUÇÃO

A Lei n. 13.146/2015, também conhecida como Lei Brasileira de Inclusão (LBI), que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD) incorporou modificações substanciais no ordenamento jurídico brasileiro. O Diploma Legal é resultante da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD), que tem como escopo promover e assegurar o exercício da capacidade jurídica da pessoa com deficiência em igualdade de condições com os demais indivíduos.

Com isso, o EPD estabeleceu novas e significativas regras sobre a capacidade civil, alterando o regime de incapacidades existente no Código Civil (CC). Para além das relevantes modificações nas regras relativas à capacidade, o EPD incluiu no CC, por meio do art. 1.783-A, a figura jurídica da tomada de decisão apoiada (TDA), como alternativa ao instituto da curatela.

O instrumento da TDA, sem ocasionar restrição na capacidade civil, permite que a pessoa com deficiência, mediante procedimento judicial, escolha ao menos duas pessoas de sua confiança, que irão conceder apoio nas decisões acerca de atos

da vida civil delineados previamente, pelo pretense apoiado, em termo a ser homologado pelo magistrado.

Por consequência, surge a possibilidade do apoiado fazer uso da medida de apoio para celebrar negócios jurídicos, na qual poderá receber de seus apoiadores todas as orientações necessárias aos ajustes a serem realizados, preservando sua autonomia para as decisões de natureza existencial e de caráter patrimonial e negocial.

Nessa linha, o art. 1.783-A do CC previu que o terceiro, com quem o apoiado guarde relação negocial, poderá requerer a contra-assinatura dos apoiadores no contrato ou acordo realizado, deixando claro, por escrito, qual o seu papel perante o apoiado. No entanto, o dispositivo em apreço deixou de prever as consequências jurídicas da ausência da participação dos apoiadores na realização, pelo apoiado, de negócios jurídicos inclusos no termo de apoio.

O presente artigo, portanto, tem por objetivo analisar as repercussões da TDA no campo da celebração dos negócios jurídicos pela pessoa com deficiência, para tanto indaga-se: qual a validade dos negócios jurídicos, abarcados pelo termo de apoio, firmados pela pessoa com deficiência, sem a anuência dos apoiadores nomeados em procedimento de TDA?

A pesquisa divide-se em três partes, primeiramente se abordará as mudanças nas regras sobre a capacidade civil e a situação da pessoa com deficiência após a vigência do EPD. Na sequência serão apresentados os aspectos materiais e processuais mais relevantes da TDA. Por último, proceder-se-á ao estudo do conceito de negócio jurídico, uma breve análise deste sob os planos da existência, da validade e da eficácia, com uma possível solução à questão suscitada, a partir do entendimento majoritário dos autores da área jurídica.

2 CAPACIDADE CIVIL

O Código Civil (CC) prevê a capacidade civil ao indivíduo, denominada também de capacidade jurídica, elencando-a no art. 1º, no qual preceitua que “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil” (BRASIL, 2002).

Washington de Barros Monteiro e Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto (2016) lecionam que a capacidade é o atributo que a pessoa humana tem de obter,

para si, direitos e obrigações na ordem civil e, posteriormente, desempenhar atos da vida jurídica, seja por ela mesma ou por terceiro.

Para Paulo Lôbo (2017), as pessoas são munidas de capacidade civil desde o seu nascimento com vida, quando já se encontram aptas para adquirir direitos.

As definições de capacidade e de personalidade jurídica, entretanto, distinguem-se. Paulo Nader (2018), bem explica essa diferença quando diz que a personalidade não pode ser objeto de graduação, tendo em vista seu caráter absoluto, enquanto a capacidade civil é passível de restrições.

Outrossim, como explana Flávio Tartuce (2020), a capacidade civil se subdivide em capacidade de gozo ou de direito e de fato ou de exercício.

Conforme Gustavo Tepedino e Milena Donato Oliva (2020), a capacidade de gozo ou de direito, também chamada de capacidade de aquisição, pode ser definida como o atributo que permite que o indivíduo seja capaz de adquirir direitos e contrair obrigações, estando habilitado para estabelecer relações jurídicas.

A capacidade em comento se estende a todos os seres humanos, sem haver distinções e não sofre limitações, em razão de que a pessoa natural é sujeito de direito independentemente de suas condições (LÔBO, 2017).

Contudo, o mesmo não acontece com a capacidade de fato ou de exercício, também conhecida por capacidade de ação. Tal espécie de capacidade decorre do atributo que o indivíduo possui para desempenhar seus direitos por conta própria, sem a necessidade de representação ou assistência (GONÇALVES, 2019).

Christiano Cassettari (2019) afirma que a capacidade de exercício pode ser reduzida, com fundamento tanto no fator etário, quanto na possibilidade ou não de manifestação de vontade da pessoa, que serão a medida de sua autodeterminação.

Frisa-se que a falta de capacidade para se autodeterminar, sendo, com isso, a impossibilidade do sujeito exercer seus atos de forma pessoal e direta, implica na necessidade de atuação de alguém que lhe represente ou lhe assista no exercício de seus atos (GONÇALVES, 2019). Daí decorre o sistema de incapacidades no direito brasileiro, dividido em incapacidade absoluta e relativa (LÔBO, 2017).

A incapacidade absoluta é definida como a ausência de aptidão para o indivíduo exercitar seus direitos, por si mesmo, carecendo da participação de outra pessoa para lhe representar, sob pena de nulidade dos atos praticados sem a devida observância desta regra (GONÇALVES, 2019).

Sobre o tema, Tartuce (2020, p. 141) ensina que “Os absolutamente incapazes possuem direitos, porém não podem exercê-los pessoalmente, devendo ser representados. Em outras palavras, têm capacidade de direito, mas não capacidade de fato ou de exercício”.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2019, p. 165) acentuam que “entre a *absoluta incapacidade* e a *plena capacidade civil*, figuram pessoas situadas em zona intermediária, por não gozarem de total capacidade de discernimento e autodeterminação”. Esses sujeitos são os relativamente incapazes, localizados na esfera da incapacidade relativa, sendo que, por se encontrarem nessa seara, a consequência será a limitação de sua capacidade de exercício para determinados atos, bem como para a forma de exercê-los (CASSETTARI, 2019).

A inobservância da assistência na formalização de atos jurídicos, pelo indivíduo abrangido pela incapacidade em estudo, pode acarretar na anulabilidade ou nulidade relativa dos atos firmados (TARTUCE, 2020).

A ciência jurídica ainda elenca uma terceira espécie de capacidade, a específica. Nessa categoria, embora a pessoa seja considerada absolutamente capaz, diante de uma situação jurídica pode não estar legitimada à prática de certos atos, devido à necessidade de resguardo de alguma condição do sujeito ou até mesmo para a proteção de um interesse (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019).

Segundo Silvio de Salvo Venosa (2020, p. 174), “a legitimação é um *plus* que se agrega à capacidade em determinadas situações”. Logo, para determinados atos, além da capacidade de direito e de exercício, deve-se possuir legitimação para a prática destes atos, sem a qual não poderão ser estabelecidos.

De mais a mais, as pessoas que não sofrem restrições em sua capacidade de direito e de exercício são detentoras de capacidade civil plena (TARTUCE, 2020).

O protagonista da significativa modificação do regime de incapacidades existente no CC foi o EPD. O Diploma Legal é fruto da Convenção Internacional da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em 30 de março de 2007, em Nova York, cuja internalização foi efetivada no ano de 2009, por intermédio do Decreto n. 6.949/2009 (BRASIL, 2009).

Nessa perspectiva, da leitura do *caput* do art. 1º do EPD³, infere-se que este visa garantir o desempenho dos direitos fundamentais da pessoa com deficiência, especialmente o direito de exercitar sua capacidade em igualdade de condições com os demais indivíduos (BRASIL, 2015). Tais salvaguardas são decorrentes do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que se encontra previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1998).

Sobre o princípio da dignidade da pessoa humana Uadi Lammêgo Bulos (2018) leciona que este consagra um valor constitucional supremo e orienta todos os direitos fundamentais da pessoa humana.

Luís Roberto Barroso (2019), ao discorrer sobre os elementos do conteúdo jurídico da dignidade, ensina que a autodeterminação é a concretização do princípio da dignidade, uma vez que este deve promover a autonomia da pessoa para que ela possa optar por suas preferências, sem imposições de terceiros, a fim de que seja assegurada a sua dignidade.

Neste ponto, Joyceane Bezerra Menezes e Ana Carolina Brochado Teixeira (2016) enfatizam que tanto a CDPD quanto o EPD confirmam o princípio da dignidade da pessoa humana sob o aspecto da autodeterminação, sendo que o citado princípio serviu de base para fundamentar o reconhecimento da capacidade civil plena da pessoa com deficiência.

Quanto à pessoa com deficiência, o art. 2º do EPD, a define como aquela que possui “[...] impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (BRASIL, 2015).

Em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, tanto a CDPD no art. 12.2 quanto o EPD, em seu art. 84, *caput*, mencionam que à pessoa com deficiência é garantido o exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com os demais indivíduos (BRASIL, 2015).

³ Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania (BRASIL, 2015).

Mariana Alves Lara (2019, p. 44), tendo como fundamento orientação emitida pelo Comitê sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, interpreta que o “[...] termo capacidade legal apresentado na Convenção deve ser entendido como capacidade jurídica e abarca tanto a capacidade de titularizar direitos e obrigações (capacidade de direito) quanto a capacidade de atuar no direito (capacidade de fato)”.

Deveras, o EPD, no *caput* do artigo 6º, foi expresso ao declarar que a deficiência não constitui prejuízo à plena capacidade civil do indivíduo, além de, em seus incisos, estabelecer uma lista exemplificativa de direitos que devem ser assegurados à pessoa com deficiência para eliminar quaisquer dúvidas quanto à sua aptidão para a prática de todos os atos da vida civil (BRASIL, 2015).

Com a instituição do EPD, operou-se profundas mudanças nas regras sobre a capacidade existentes no CC. O texto original do art. 3º do CC prescrevia que eram absolutamente incapazes “os menores de dezesseis anos”, “os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tivessem o necessário discernimento” e “os que, mesmo por causa transitória, não pudessem exprimir sua vontade” (BRASIL, 2002).

No entanto, o EPD revogou os incisos do art. 3º do CC, passando a prever que apenas os menores de dezesseis anos são absolutamente incapazes para exercer, por si próprio, os atos da vida civil, não havendo outra hipótese de incapacidade absoluta no ordenamento brasileiro (BRASIL, 2002).

Assim como na incapacidade absoluta, houve modificações substanciais na incapacidade relativa, com a vigência do EPD. O art. 4º do CC, na redação inicial, abrangia como relativamente incapaz “os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos”, “os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tivessem o discernimento reduzido”, “os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo” e “os pródigos” (BRASIL, 2002).

O intervalo de idades para a incapacidade relativa não sofreu alteração com a criação do EPD. Os ébrios habituais, os viciados em tóxicos e os pródigos seguem sendo considerados relativamente incapazes na vigência do EPD (BRASIL, 2002).

Por outro lado, foram suprimidos da lista de relativamente incapazes “os que, por deficiência mental, tivessem o discernimento reduzido”, que figuravam no inciso II do art. 4º do CC, e “os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo”, estes até então descritos no inciso III (BRASIL, 2002).

Segundo Elpídio Donizetti e Felipe Quintella (2019), tal remoção efetuada foi decorrente da previsão de capacidade civil plena para as pessoas, independentemente do tipo de deficiência, sendo que o EPD inseriu nova redação aos incisos II e III do art. 4º do CC (BRASIL, 2002).

A partir dessas alterações, o art. 4º do CC foi reformulado, como segue:

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:
I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;
III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
IV - os pródigos.
Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial (BRASIL, 2002).

Verifica-se que, à exceção desses casos, as pessoas, inclusive aquelas com deficiência, conservam integralmente sua capacidade civil, sem redução na sua capacidade de exercício, podendo praticar, por si mesma, todos os atos da vida civil.

Com o EPD, o fator redutor da capacidade passou a ser a ausência de aptidão para expressar vontade e não mais a falta de discernimento, sendo que eventual limitação ocorre na esfera da incapacidade relativa (LARA, 2019).

Por consequência, o relativamente incapaz, situado nessa seara, poderá ser submetido ao instituto assistencial da curatela, medida excepcional que irá proporcionar a assistência para os indivíduos que já alcançaram a maioridade civil, à exceção da curatela do nascituro (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019).

Sob a égide do EPD, a curatela apenas poderá recair exclusivamente sobre os relativamente incapazes, visto que na ordem civil não se vislumbra mais a incapacidade absoluta para os maiores de 18 (dezoito) anos (TARTUCE, 2020).

Outrossim, Pereira (2020) destaca que a curatela passou a ser medida excepcional e extraordinária, que, se utilizada, deve durar o menor tempo possível. Ainda, menciona que, diante do novo viés da curatela, inaugurado pelo EPD, sua instituição, a princípio, se estende somente aos atos patrimoniais e negociais.

Nesse aspecto, Nelson Rosenvald (2017) enfatiza que se a pessoa necessitar de um auxílio mais profundo, os atos abarcados pela curatela serão mais amplos, sendo inviável, entretanto, declarar o curatelando como absolutamente incapaz.

O modelo atual da curatela, pautado pelo sistema de apoio, não mais permite que seja realizada a substituição da vontade dos indivíduos sujeitos a tal instituto. Ao contrário, na excepcional hipótese da curadoria se estender aos atos de caráter existencial, deve o curador levar em conta a vontade do curatelado para decidir sobre determinado assunto que esteja em evidência (MENEZES; TEIXEIRA, 2016).

3 A TOMADA DE DECISÃO APOIADA

Introduziu-se, recentemente, no direito brasileiro, uma nova forma de apoio para possibilitar o exercício integral da capacidade civil plena conferida às pessoas com deficiência pelo EPD, denominada de Tomada de Decisão Apoiada (TDA).

A TDA retrata a concretização da determinação contida no art. 12.3 da CDPD, o qual prescreve que às pessoas com deficiência devem ser assegurados os meios indispensáveis de apoio para o exercício de sua capacidade, a serem providos pelos Estados Partes (BRASIL, 2009).

Foi o que fez o EPD, no ano de 2015, ao dar origem ao instrumento jurídico da TDA a partir do seu art. 116, que inseriu o art. 1.783-A no CC, dispositivo que regula a modalidade de apoio em estudo (BRASIL, 2015).

Logo, compreende-se que a TDA é uma categoria de auxílio de que a pessoa com deficiência pode valer-se para a obtenção de orientações essenciais, advindas das pessoas escolhidas como apoiadoras, que servirão de respaldo às decisões relativas aos atos da vida jurídica, viabilizando o exercício de sua capacidade civil.

Rosenvald (2017) considera que a TDA envolve um negócio jurídico, em que o pretense apoiado possui restrição em sua autonomia por algum fator que o impede de se autogovernar de modo pleno, o que leva a indicar pessoas que o auxiliem nas questões abrangidas pelo termo de apoio exibido ao judiciário.

Quanto à sua finalidade, Gagliano e Pamplona Filho (2019) destacam que a pessoa com deficiência pode recorrer à medida de apoio da TDA para que consiga manter sua própria independência.

A curatela teve reformulação dada pelo EPD, conforme análise efetuada, contudo, o regime de apoio previsto pela TDA não a substitui, ou seja, ambas estão presentes na ordem jurídica, cada qual com seu papel, em caráter concorrente (ROSENVALD, 2017).

Sobre os elementos básicos para que a pessoa possa pleitear a TDA, Fernando da Fonseca Gajardoni e Rosana Medeiros Veluci Gajardoni (2019) elucidam que a faculdade de escolha de apoiadores e a consequente utilização da TDA, somente pode ser concretizada pela pessoa que seja capaz de expressar sua vontade e que seja munida de discernimento, mesmo que de maneira ínfima, a fim de que consiga entender como se dá o funcionamento do modelo de apoio.

Apesar da regra estabelecida pelo art. 1.783-A da codificação material, Rosenvald (2017) entende que a TDA não se originou única e exclusivamente para pessoas deficientes, como também para sujeitos que possuam outras limitações, que não se qualificam como deficiência, ainda que transitórias, mas que resultam na sua vulnerabilidade, podendo estes fruírem da medida como forma de apoio.

Frisa-se que a TDA será instituída judicialmente, porém, não teve regramento processual inserido no CPC, sendo que seus aspectos processuais são tratados no próprio art. 1.783-A do CC. Assim, o meio processual a ser aplicado na TDA é o procedimento especial de jurisdição voluntária, previsto no art. 719 e seguintes do CPC (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2020).

A instituição da TDA acontece com a iniciativa espontânea da pessoa a ser apoiada, em conjunto com os apoiadores, ou seja, a legitimidade é privativa do beneficiário, não podendo ocorrer de ofício pelo magistrado (TARTUCE, 2020).

De fato, o § 2º do art. 1.783-A do CC expressamente define que a solicitação da medida da TDA será elaborada pela pessoa a ser apoiada (BRASIL, 2002).

Ademais, o tema foi alvo de discussão na VIII Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal, onde foi aprovado o Enunciado n. 639, com o seguinte teor: “A opção pela tomada de decisão apoiada é de legitimidade exclusiva da pessoa com deficiência. [...]”.

Outro critério a ser atendido pelo pretense apoiado, inserido no § 1º do art. 1.783-A do CC, é que no ato do pleito da TDA, o requerente e as pessoas que prestarão o apoio devem exibir termo que contenha os limites do apoio, os compromissos assumidos pelos apoiadores, o prazo que durará o pacto realizado e o respeito aos direitos e às preferências da pessoa que se apoiará (BRASIL, 2002).

O aludido termo não necessita estar revestido de uma forma exata para ser apresentado ao juiz, na ocasião do pedido de constituição de TDA, bastando que possua os itens especificados pela lei civil (GAJARDONI; GAJARDONI, 2019).

Nos moldes do § 3º do referido artigo, previamente à deliberação sobre o pedido da TDA, após a oitiva do Ministério Público, o juiz deve ouvir os apoiadores e o apoiado, com a assistência de uma equipe multidisciplinar (BRASIL, 2002).

A oitiva serve para o julgador se certificar de que não há entre os interessados conflitos de interesse ou intervenções inadequadas nas preferências do apoiado por parte das pessoas que prestarão o apoio, bem como se estas preenchem os requisitos para que possam assumir o múnus (MENEZES, 2016).

O *caput* do art. 1.783-A do CC determina que serão nomeadas, na tomada de decisão, ao menos duas pessoas (BRASIL, 2002).

Essa exigência é criticada por Tiago Oliveira da Silva (2017), o qual entende que pode significar uma negação ao direito de escolha do indivíduo, garantia esta advinda do poder de autodeterminação da pessoa com deficiência, tão enaltecido pelo EPD. No mais, o autor assinala que nem sempre se terá à disposição duas pessoas com quem o sujeito possa contar para formalizar o ajuste, o que pode resultar na impossibilidade de utilização da TDA ou, ainda, na opção por outro apoiador apenas para dar cumprimento ao comando legal.

De outro vértice, José Eduardo Carreira Alvim (2015) leciona que nos casos em que não haja disponibilidade de dois apoiadores, não há embaraços para que o juiz possa deferir a nomeação de apenas um.

Sobre as atribuições dos apoiadores, Tepedino e Teixeira (2020) dissertam que o papel dos apoiadores é fornecer os elementos fundamentais para a prática de atos da vida jurídica pelo sujeito a ser apoiado, deixando-o livre de incertezas que podem obstar a sua autonomia decisória advinda de sua capacidade legal.

O ordenamento civil, no mesmo dispositivo, preceitua que as pessoas que irão prestar o apoio deverão ser detentoras de idoneidade e ter vínculos com o apoiado, prevendo, como último elemento, a confiabilidade (BRASIL, 2002). A confiança é decorrência dos vínculos estabelecidos com o apoiado, sendo que estes não necessitam ser obrigatoriamente civis, ao contrário, permite-se que sejam resultantes de laços afetivos (MENEZES, 2016).

Durante o apoio, caso exista conflito de opiniões entre apoiado e apoiadores, quando se está diante de um negócio jurídico que possa acarretar significativos riscos ou danos ao beneficiário da TDA, o dissenso deverá ser resolvido pelo magistrado, consoante o § 6º do art. 1.783-A do CC (BRASIL, 2002).

Salienta-se que os apoiadores podem ser denunciados ao Ministério Público ou ao Juiz, na hipótese de agirem com negligência, praticarem indevida pressão em relação ao apoiado ou se acaso não cumpram com o encargo assumido. Com fulcro no § 7º, do art. 1.783-A do CC, tal denúncia pode ser feita por qualquer pessoa, mormente pelo apoiado. Em caso de procedência da denúncia, ocorrerá a destituição do apoiador, na forma do § 8º do aludido artigo (BRASIL, 2002).

Relativamente ao objeto do apoio, a lei material reporta-se a atos da vida civil, cuja menção está compreendida no *caput* do art. 1.783-A do CC, sem especificar se as questões existenciais também poderão ser carreadas ao modelo de sustentáculo prestigiado pelo EPD (BRASIL, 2002).

Para Lôbo (2017), o termo de apoio da não pode ocupar-se da celebração de atos e negócios jurídicos extrapatrimoniais, haja vista que tais práticas não são abrangidas pela modalidade assistencial da curatela, nem mesmo pela TDA.

Entretanto, para Rosenvald (2018) é possível a previsão, no termo de apoio, de atos que vão além dos patrimoniais e negociais, atingindo os aspectos existenciais da pessoa, ante a função de orientação dos apoiadores em relação ao beneficiário, que, em nenhum momento, o representam ou o assistem e são eleitos pelo próprio apoiado. Inclusive, para ilustrar, o autor menciona o casamento, em que os apoiadores possuem papel de extrema relevância, fornecendo o apoio necessário nas questões matrimoniais da pessoa com deficiência.

Similarmente, Menezes (2018) se manifesta pela plausibilidade de o apoio abordar atos patrimoniais conjuntamente com atos existenciais ou até mesmo ambos isoladamente, pois ainda que a TDA preveja tópicos para apoio em decisões existenciais, como em relação ao planejamento familiar e à saúde da pessoa apoiada, tal hipótese não configura renúncia ou transmissão do exercício de direitos.

A legislação brasileira foi silente quanto à previsão de um prazo mínimo ou máximo de duração do instrumento de apoio. Contudo, o período de vigência da TDA deve estar descrito no termo que será levado ao Poder Judiciário, por exigência do já comentado § 1º do art. 1.783-A do CC (BRASIL, 2002).

Em não havendo prazo certo legalmente definido para o término do apoio, o apoiado terá liberdade para escolher o tempo de vigência da TDA, podendo, inclusive, prorrogar o período convencionado no termo (ROSENVALD, 2017).

O término do apoio pode ser dar de vários modos. Dentre eles, destacam-se a destituição do apoiador, como já analisado, o encerramento por solicitação do apoiado e mediante pedido do apoiador para este (BRASIL, 2002).

Com efeito, pode ocorrer o término do apoio por intermédio de requerimento feito pelo próprio apoiado, a qualquer tempo, mesmo sem quaisquer justificativas, de acordo com a redação do § 9º do dispositivo em comento, por estar fundado na base da confiabilidade (LÔBO, 2017).

De outro modo, o § 10, do art. 1.783-A do CC, condiciona a exclusão do apoiador à manifestação do juiz (BRASIL, 2002).

Além disso, em não havendo prorrogação do prazo pactuado, a TDA será extinta no dia em que decorrer o prazo introduzido no termo (MENEZES, 2018).

O sistema de apoio da TDA exsurge como um instituto ainda obscuro no ordenamento brasileiro, tanto no direito material quanto no processual, em especial, haja vista a falta de tratamento de algumas questões pelas disposições atuais.

De maneira a suprir as lacunas existentes no mecanismo e modificar alguns de seus pontos foi apresentado ao Senado Federal o Projeto de Lei n. 757/2015, pelos Senadores Paulo Paim (PSB/SE) e Antonio Carlos Valadares (PT/RS), cujo texto já teve várias alterações, tendo dois substitutivos (BRASIL, 2018).

O Projeto de Lei n. 757/2015, originário do Senado Federal, atualmente tramita na Câmara dos Deputados sob o n. 11.091/2018, nos moldes do substitutivo da Senadora Lídice da Mata (PSB/BA) e, trouxe, entre outras, propostas de mudanças para o sistema de apoio da tomada de decisão, pretendendo a harmonização da lei civil e da legislação processual brasileira com a CDPD, em atenção à capacidade jurídica conferida às pessoas com deficiência (BRASIL, 2018).

Devido ao objetivo deste trabalho, não serão analisadas todas as modificações pretendidas. Porém, ressalta-se que a proposta busca revogar os parágrafos 7º ao 10 do art. 1.783-A do CC, com a introdução de um art. 747-A e seguintes ao CPC para tratar, de modo específico, da tomada de decisão, retirando-se os aspectos processuais do CC (BRASIL, 2018).

4 VALIDADE DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS CELEBRADOS PELA PESSOA COM DEFICIÊNCIA SUJEITA AO REGIME DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA

Uma análise efetiva da validade dos negócios jurídicos firmados pela pessoa apoiada, sem a anuência dos apoiadores, não prescinde do estudo do conceito de negócio jurídico. Sem embargo, para sua melhor compreensão, necessário percorrer o caminho de sua localização na teoria dos fatos jurídicos.

Nesse contexto, segundo Donizetti e Quintella (2019), caracterizam-se como fatos todos os eventos sucedidos no mundo, a começar das ocorrências mais simples.

De outro vértice, os acontecimentos decorrentes da natureza ou da conduta humana serão fatos jurídicos se ostentarem relevância na esfera jurídica, na qual produzirão efeitos jurídicos, sendo aptos a originar, modificar e extinguir direitos. A esses fenômenos naturais ou humanos, dá-se o nome de fatos jurídicos em sentido amplo (VENOSA, 2020). Admite-se a subdivisão destes, da qual derivam os fatos jurídicos em sentido estrito e os atos jurídicos em sentido amplo (NADER, 2018).

Assim, as ocorrências naturais são fatos jurídicos em sentido estrito, ou seja, eventos que não estão ao alcance da vontade do ser humano, mas que poderão proporcionar consequências jurídicas (TARTUCE, 2020). Já os atos jurídicos em sentido amplo, derivam da vontade do ser humano e prescindem do propósito de provocar efeitos jurídicos, dividindo-se em lícitos e ilícitos (VENOSA, 2020).

Os atos jurídicos em sentido amplo, identificados como atos lícitos, por sua vez, separam-se em atos jurídicos em sentido estrito, negócios jurídicos e ato-fato jurídico (GONÇALVES, 2019).

Embora haja outras classificações na teoria dos fatos jurídicos, observa-se que o negócio jurídico está situado no campo do ato jurídico em sentido amplo.

Marcos Bernardes de Mello (2019, p. 256) define o negócio jurídico como:

[...] fato jurídico cujo elemento nuclear do suporte fático consiste em manifestação ou declaração consciente de vontade, em relação à qual o sistema jurídico faculta às pessoas, dentro de limites predeterminados e de amplitude vária, o poder de escolha de categoria jurídica e de estruturação do conteúdo eficaz das relações jurídicas respectivas, quanto ao seu surgimento, permanência e intensidade no mundo jurídico.

Antonio Junqueira de Azevedo (2002) conceitua o negócio jurídico pela estrutura, como categoria ou fato, ou seja, fato jurídico abstrato e fato jurídico concreto, nessa ordem. Na condição de categoria, é uma manifestação de vontade acompanhada de “circunstâncias negociais”, ou melhor, de um padrão cultural de conduta praticado em um meio social, que faz com que certa sociedade veja tal manifestação como voltada à produção de efeitos jurídicos. Como fato, é a atribuição de efeitos, pelo direito, àquela declaração de vontade, contanto que sejam preenchidos todos os pressupostos do negócio jurídico.

Na ampla classificação dos negócios jurídicos, há negócios patrimoniais e extrapatrimoniais. Os primeiros resultam em uma prestação de conteúdo econômico, enquanto os segundos são, comumente, relativos a direitos personalíssimos (MELLO, 2019). Como visto, o sistema de apoio da TDA pode abarcar tanto os negócios jurídicos de natureza patrimonial quanto os de cunho existencial.

Para o exame de todo e qualquer negócio jurídico deve-se observar três planos: da existência, validade e eficácia, pois o negócio percorre, gradualmente, esses três planos. Cada um deles apresenta particularidades a ser consideradas no negócio jurídico, em que para a existência são os elementos, para a validade os requisitos e, finalmente, fatores na eficácia (AZEVEDO, 2002).

É primeiramente no plano da existência que se deve analisar os caracteres estruturais do negócio jurídico, para verificar se o negócio passará a existir, antes de se examinar sua validade e eficácia (VENOSA, 2020).

Logo, identificam-se no negócio jurídico elementos gerais, categoriais e particulares. Os primeiros devem estar presentes em todos os negócios jurídicos. Já os elementos categoriais são específicos para cada espécie de negócio. Os elementos particulares diferenciam-se dos anteriores, pois serão evidenciados tão somente em certo negócio jurídico (MONTEIRO; PINTO, 2016).

Os elementos gerais intrínsecos aos negócios jurídicos são a forma, o objeto e as circunstâncias negociais. A forma é o modo pelo qual a declaração se exterioriza, podendo ser escrita, oral, tácita, entre outras. O objeto é o conteúdo do negócio jurídico, ao passo que as circunstâncias negociais se caracterizam por fazer com que uma manifestação de vontade seja considerada pela sociedade como voltada à produção de efeitos jurídicos. Os elementos gerais extrínsecos, antecedem o negócio

jurídico, consistindo em tempo, lugar e agente, e, apesar de não o constituírem, são substanciais para a sua existência (AZEVEDO, 2002).

Por outro lado, os elementos categoriais estão descritos no ordenamento jurídico, sem que possam surgir da vontade das partes, classificando-se em essenciais e naturais. Os elementos essenciais são aqueles que determinam cada espécie de negócio jurídico, não podendo ser dispensados pelas partes. Os elementos naturais, não obstante decorram da lei, são passíveis de ser tratados diversamente pelas partes (LÔBO, 2017).

Estando presentes todos os elementos de existência, o negócio jurídico adentrará no plano seguinte, o da validade. O vocábulo “validade” é definido por Mello (2019) como a perfeição dos atos jurídicos perante o ordenamento jurídico de uma sociedade, livres de vícios que possam ocasionar a nulidade ou anulabilidade do ato. Nesse sentido, o autor ensina que o plano da validade é o mecanismo pelo qual se analisa, nos atos jurídicos, a existência ou não de deficiência nos elementos essenciais ao suporte fático que intervém em sua perfeição.

No plano da validade o negócio jurídico deve apresentar determinados requisitos exigidos pela ordem jurídica. A declaração de vontade, deve decorrer de um processo volitivo consciente, no qual a escolha deve ser livre e a decisão realizada sem má-fé. O objeto do negócio jurídico precisa ser lícito, possível e determinado ou determinável, à medida que a forma poderá ser livre se a lei não requerer nenhum requisito, ou, ao contrário, deverá ser com base na previsão normativa, nos termos do art. 104 do CC⁴ (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019).

Nos elementos gerais extrínsecos os requisitos de validade são agente capaz, com legitimação para o negócio, se for o caso; o tempo necessita ser como a lei definir, se assim o fizer, bem como o lugar deve ser o adequado, quando a lei determinar. Ainda, nos elementos categoriais essenciais, as partes devem observar os requisitos do regime jurídico do negócio que elas optaram (AZEVEDO, 2002).

⁴ Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei (BRASIL, 2002).

Na TDA, o agente será necessariamente capaz, embora possa apresentar alguma vulnerabilidade, tendo em vista que tem conservada, integralmente, a sua capacidade civil com a instituição do apoio (TEIXEIRA; RETTORE; SILVA, 2020).

O último plano pelo qual se analisa o negócio jurídico é o da eficácia. Nesse plano são examinados exclusivamente os efeitos próprios e finais dos fatos jurídicos, que se denomina eficácia jurídica, embora o negócio jurídico nulo possa produzir efeitos jurídicos, como acontece com o casamento putativo, o qual terá eficácia em relação aos filhos e aos cônjuges de boa-fé (MELLO, 2019).

Sobre os três planos do negócio jurídico, convém diferenciar as expressões inexistência, invalidade e ineficácia do negócio.

Na perspectiva de Pereira (2020), a inexistência do negócio jurídico se configura quando ausente um de seus elementos constitutivos, não passando de simples aparência de negócio.

A invalidade pode ser definida como uma sanção às condutas que contrariam direitos, ou seja, é uma forma de punição fixada pela ordem jurídica, que pode ser dividida em nulidade e anulabilidade (MELLO, 2019).

A ineficácia pressupõe negócio jurídico existente e válido. A ineficácia de que ora se trata é a em sentido estrito e consiste na “[...] recusa de efeitos quando, observados embora os requisitos legais, intercorre obstáculo extrínseco, que impede se complete o ciclo de perfeição do ato [...]” (PEREIRA 2020, p. 507).

A realização de negócios jurídicos pela pessoa com deficiência apoiada é a materialização do auxílio proposto pela TDA (MENEZES, 2018).

Nesse contexto, há a possibilidade da contra-assinatura dos apoiadores em contrato ou acordo realizado pelo apoiado, a requerimento de terceiro, com quem a pessoa apoiada guarde relação negocial, nos termos do § 5º do art. 1.783-A do CC. Tal dispositivo prevê, ainda, que deve ser especificada, por escrito, quando da contra-assinatura, a função dos apoiadores perante o apoiado (BRASIL, 2002).

Como contra-assinatura, para fins do aludido artigo, entende-se o ato de assinatura aposta em documento, abaixo da assinatura de outra pessoa, que tem por objetivo afirmar sua autenticidade. Contudo, melhor seria se a redação fosse no sentido da assinatura das pessoas apoiadoras nos negócios jurídicos, simultaneamente, a da pessoa apoiada, com a indicação de que subscreviam na condição de apoiadores (CARREIRA ALVIM, 2015).

Do ponto de vista de Maurício Requião (2016), a solicitação da contra-assinatura dos apoiadores nos negócios jurídicos firmados pela pessoa com deficiência, se apresenta como um meio de conferir maior segurança ao terceiro que mantenha relação negocial com o apoiado, pois entende que a TDA é um complemento que fortalece a validade desses atos.

Similarmente, Tartuce (2020) se posiciona que a contra-assinatura é “[...] para que não parem dúvidas sobre a idoneidade jurídica do ato praticado, o que tem relação direta com o princípio da boa-fé objetiva”.

Essa não é, porém, a opinião de Anderson Schreiber e Ana Luiza Maia Nevares (2016) que enxergam a faculdade da contra-assinatura como “inútil”. Isso porque, não há repercussões distintas no direito se acaso se adote tal conduta, não obstante a tendência seja a solicitação se tornar habitual, a fim de buscar maior segurança aos negócios jurídicos. No mais, entendem os autores que essa exigência poderia transformar a medida de apoio em uma espécie de assistência.

Menezes (2018), ressalta que a opção de o terceiro, com quem se negocia, solicitar aos apoiadores que contra-assinem os negócios jurídicos ajustados pelo apoiado, ocorre caso tenha conhecimento da instituição da TDA, sendo que o ato de contra-assinar não condiciona a validade dos negócios, devido à ausência de obrigatoriedade para a inscrição da TDA no registro de pessoas naturais.

A este respeito, Rosenvald (2017) acredita que a sentença que homologa a TDA deve ser inscrita no registro público para dar publicidade à medida, permitindo que terceiros de boa-fé, que irão estabelecer relações jurídicas com o apoiado, saibam da existência da nomeação de apoiadores e, possam exigir que contra-assinem os negócios jurídicos, diante da dificuldade de seu conhecimento prévio.

Realmente, nem o art. 1.783-A do CC, tampouco outro comando legal do direito pátrio contemplou expressamente a exigência de que a sentença que homologa a TDA seja anotada no órgão de registro de pessoas naturais, o que vem dividindo opiniões entre os civilistas brasileiros.

Sabendo disso, o PL n. 11.091/2018, pela versão substitutiva da Senadora Lídice da Mata (PSB/BA) visa acrescentar o art. 755-B ao CPC, no qual estabelece que a sentença homologatória da TDA será averbada no registro de pessoas naturais e publicada em edital, com ampla publicidade (BRASIL, 2018).

Além disso, o PL citado pretende tornar compulsória a contra-assinatura das pessoas apoiadoras nos negócios jurídicos abarcados pela TDA, objetivando a demonstração do fornecimento de elementos e informações indispensáveis ao exercício da capacidade do apoiado (BRASIL, 2018).

Verifica-se que os autores divergem sobre a importância de os apoiadores contra-assinarem os negócios jurídicos englobados pelo termo de apoio, que ora desponta como o meio pelo qual se possibilita a participação e a concordância dos apoiadores com esses atos.

Ao prever o mecanismo da tomada de decisão, por outro lado, o EPD nada dispõe sobre as consequências de negócios jurídicos realizados pelo apoiado que não incluam o assentimento dos apoiadores escolhidos, mas que estejam abrangidos pelo termo de apoio homologado, caracterizando-se como uma questão bastante controvertida entre os autores do direito civil.

Não obstante, a previsão contida no § 4º do art. 1.783-A do CC é no sentido de que as decisões feitas pela pessoa apoiada são válidas e aptas a produzirem efeitos em relação a terceiros, desde que circunscritas ao que se consignou no instrumento de apoio (BRASIL, 2002).

Gagliano e Pamplona Filho (2019) sustentam ser, a falta de assentimento, motivo de nulidade absoluta do negócio jurídico, por não revestir a forma previamente definida em lei, com base no inciso IV do art. 166 do CC, já que a atuação dos apoiadores, como no exemplo que oferecem de aquisição de imóvel, compõe o revestimento da própria declaração de vontade, consistente na manifestação das pessoas apoiadoras na lavratura e registro da escritura.

Por outro lado, Rosenvald (2017) entende que a ausência da concordância dos apoiadores impossibilita a eficácia dos negócios jurídicos no que tange a terceiros, uma vez que o apoiado não possui aptidão específica para praticar sozinho atos dispostos no termo de apoio. Isso visto que, a falta de capacidade específica deriva da designação voluntária de apoiadores para o auxílio em atos desse gênero, sendo que a legitimação do apoiado, para o autor, constitui fator de eficácia, a fim de que os negócios produzam os efeitos jurídicos deles esperados.

Por esse ângulo, adverte Lôbo (2017) que a TDA promove a eficácia do negócio jurídico e a segurança de terceiros, desde que esteja limitada no seu objeto.

A ausência de legitimação para a realização de negócios jurídicos, como visto, impede pessoas de praticá-los, na ausência de anuência de outrem, sem que para tanto sejam considerados incapazes (GONÇALVES, 2019).

Entretanto, a autorização para a prática de negócios jurídicos é elemento que integra o suporte fático e constitui uma solenidade essencial, a qual, estando ausente, implica em sua nulidade e não em ineficácia (MELLO, 2019).

Nesse sentido, Azevedo (2002) leciona que a “legitimidade-requisito de validade”, sujeita-se à existência de uma relação jurídica e atua no plano da validade, no qual representa a aptidão para a celebração de um negócio jurídico válido, desde que obtido o consentimento de outra pessoa.

Heloisa Helena Barboza e Vitor Almeida (2020) afirmam que não é possível que, os negócios jurídicos efetuados pelo beneficiário do apoio, sem contar com a anuência dos apoiadores, sejam invalidados, perante o cenário de inalteração de sua plena capacidade civil.

Na mesma linha, encontra-se o pensamento de Tepedino e Teixeira (2020), os quais acrescentam que é do apoiado a iniciativa e decisão sobre realizar ou não o negócio jurídico.

Comentando os mecanismos de apoio estrangeiros, Rodrigo da Guia Silva e Eduardo Nunes de Souza (2020) destacam que, no Brasil, em tese, não resulta na invalidade, os negócios jurídicos e demais atos praticados pelo apoiado, ainda que não tenham sido levados ao conhecimento dos apoiadores.

Outrossim, segundo Menezes (2018), necessário que os terceiros interessados em estabelecer negócios com o apoiado suportem a interferência dos apoiadores quando de sua pactuação, ante a função de orientação destes. Apesar dessa circunstância, de acordo com a autora, a validade dos negócios jurídicos celebrados sem a participação dos apoiadores não é atingida.

Constata-se, assim, que, pelo entendimento majoritário dos autores, os negócios jurídicos firmados pelo apoiado, sem a concordância dos coadjuvantes, são válidos, ante a conservação de sua capacidade legal.

Contudo, o PL n. 11.091/2018 intenta modificar o texto do § 4º do art. 1.783-A do CC para estipular que terão validade e efeitos em face de terceiros, na falta de intervenção dos apoiadores, apenas os negócios jurídicos celebrados pelo apoiado que não estejam abarcados pelo termo da TDA.

Para além, o Projeto objetiva acrescentar um inciso III ao art. 171 do CC para dispor que são anuláveis os negócios jurídicos celebrados com “inobservância dos termos da tomada de decisão apoiada homologada judicialmente e registrada em cartório” (BRASIL, 2018).

Nessa linha, o PL visa reestruturar o inciso III do art. 178 do CC, dispositivo esse que cuida do prazo decadencial e de seu início para pleitear a anulação de negócio jurídico. No PL n. 11.091/2018, o prazo de 04 (quatro) anos, para a TDA, será contado do dia em que for homologado o fim do apoio (BRASIL, 2018).

Se aprovado, visualiza-se que, em consequência, os negócios jurídicos entabulados pela pessoa apoiada, que estejam inseridos no termo de apoio e não contem com a participação dos apoiadores, serão inválidos.

A questão que circunda a validade dos negócios jurídicos realizados pela pessoa submetida à TDA, na ausência de anuência dos apoiadores, quando tais atos estejam abrangidos pelo termo de apoio, ainda é incerta e necessita da atenção do legislador, porquanto inexistente normatização sobre a matéria. O primeiro passo, aliás, já foi efetuado com as proposições acima expostas.

Considerando, todavia, que o PL n. 11.091/2018 pode não ser aprovado, e, diante da insuficiência de discussão acerca do assunto, é basilar sua aprimoração pelos autores do direito e pela jurisprudência pátria.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O EPD possibilitou que a pessoa com deficiência tenha garantido o exercício de sua capacidade legal, com o auxílio de pessoas eleitas, por si mesma, de acordo com seus vínculos e preferências, sem que veja sua capacidade de fato reduzida, o que é viabilizado pelas alterações nas regras sobre a capacidade civil inauguradas pelo Estatuto.

Para isso, a pessoa com deficiência pode valer-se do mecanismo da TDA originado pelo art. 1.783-A do CC, em que poderá receber dos apoiadores as informações essenciais para a celebração de negócios jurídicos, abrangendo os de cunho patrimonial e negocial, assim como aqueles de conteúdo extrapatrimonial.

O comando legal que deu origem ao instrumento de suporte da TDA, faculta que o terceiro, com quem se negocia, solicite a contra-assinatura dos apoiadores nos

contratos e acordos realizados, com a especificação de sua função perante a pessoa apoiada.

Nesse rumo, o ato de contra-assinar os negócios jurídicos concretizados pelo apoiado, manifesta-se como circunstância que permite a participação e a anuência dos apoiadores. Porém, a situação não é tão simples, uma vez que o sistema normativo não conferiu essa finalidade ao dispositivo, tendo sido silente no que se refere aos reflexos da ausência de assentimento das pessoas apoiadoras nos negócios jurídicos entabulados pela pessoa com deficiência, na hipótese de se encontrarem envolvidos pelo termo de apoio.

Nessa ordem de ideias, constata-se que o entendimento majoritário dos escritores da literatura jurídica, posiciona-se no sentido de que, os negócios jurídicos celebrados pela pessoa com deficiência apoiada, sem a anuência dos apoiadores, não são capazes de infirmar a validade desses atos, justamente pela manutenção da capacidade jurídica quando se submete ao modelo jurídico da TDA.

Ocorre que o tema não é pacífico, gerando controvérsias entre os juristas, embora as discussões existentes ainda sejam insuficientes, notoriamente pelo recente advento da TDA.

Para o suprimento da lacuna, o Projeto de Lei n. 11.091/2018, anseia reconhecer que são anuláveis os negócios jurídicos celebrados pela pessoa apoiada com inobservância das condições contempladas na TDA homologada e averbada em registro de pessoas naturais.

Enquanto a matéria não é efetivamente regulamentada, a aferição da validade dos negócios jurídicos realizados pela pessoa apoiada, sem o assentimento dos coadjuvantes, quando esses atos estejam inseridos no termo de apoio, ficará a cargo da interpretação dos estudiosos da ciência jurídica e da jurisprudência, em que não se verificou, ainda, julgados relacionados com a questão.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio jurídico**: existência, validade e eficácia. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. E-book.

BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. A capacidade à luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência. *In*: MENEZES, Joyceane Bezerra de (Org.). **Direito das**

peças com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas:

Convenção sobre os direitos das peças com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão. Rio de Janeiro: Processo, 2020. p. 315-342.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. E-book.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 11.091/2018**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1696382&filename=PL+11091/2018> Acesso em: 20 mai. 2020.

_____. [Código Civil (2002)]. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o código civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 11 mar. 2020.

_____. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 abr. 2020.

_____. [Convenção Internacional sobre os Direitos das Peças com Deficiência]. **Decreto n. 6.949 de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Peças com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 12 abr. 2020.

_____. [Estatuto da Pessoa com Deficiência]. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 11 mar. 2020.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. E-book.

CARREIRA ALVIM, José Eduardo. Tomada de decisão apoiada. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Belo Horizonte, a. 23, n. 92, p. 65-84, out./dez. 2015. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=239218>>. Acesso em: 15 maio 2020.

CASSETTARI, Christiano. **Elementos de direito civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. E-book.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **VIII Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos->

judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/viii-enunciados-publicacao-site-com-justificativa.pdf>. Acesso em: 16 maio 2020.

DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. **Curso didático de direito civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019. E-book.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019 a. E-book.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: parte geral**. 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019 b. E-book.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; GAJARDONI, Rosana Medeiros Veluci. Tomada de decisão apoiada pelo deficiente (art. 1.783-A do CC): alguns aspectos processuais. **Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, v. 32, p. 67-93, mar./abr. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. E-book.

LARA, Mariana Alves. Em defesa da restauração do discernimento como critério para a incapacidade de fato. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 19, n. 1, p. 39-61, jan./mar. 2019. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/viewFile/361>>. Acesso em: 12 abr. 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017 a. E-book.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: parte geral**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017 b. E-book.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da eficácia**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019 a. E-book.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da existência**. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019 b. E-book.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da validade**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019 c. E-book.

MENEZES, Joyceane Bezerra; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Desvendando o conteúdo da capacidade civil a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência. **Revista Pensar de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 21, n. 2, p. 568-599, maio/ago. 2016. DOI: <http://dx.doi.org/10.5020/2317-2150.2016.v21n2p568>. Disponível em: <<https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5619/pdf> >. Acesso em: 12 abr. 2020.

MENEZES, Joyceane Bezerra. Tomada de decisão apoiada: instrumento de apoio ao exercício da capacidade civil da pessoa com deficiência instituído pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei n. 13.146/2015). **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 3, n. 9, p. 31-57, jul./set. 2016. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/53/47>>. Acesso em: 30 abr. 2020.

MENEZES, Joyceane Bezerra. Tomada de decisão apoiada e sua correlação com institutos afins. *In*: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes (Coord.); SANTOS, Romualdo Baptista dos (Coord.). **Direito civil: estudos**. São Paulo: Blucher, 2018. p. 83-101. E-book.

MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de direito civil: parte geral**. 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. E-book.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: parte geral**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. E-book.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020 a. E-book.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: introdução ao direito civil: teoria geral de direito civil**. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020 b. E-book.

REQUIÃO, Maurício. As mudanças na capacidade e a inclusão da tomada de decisão apoiada a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, a. 3, v. 6, n. 3, p. 37-54, jan./mar. 2016.

ROSENVALD, Nelson. A tomada de decisão apoiada. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.); DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Família e sucessões: polêmicas, tendências e inovações**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018. p. 519-540.

ROSENVALD, Nelson. Novas reflexões sobre a tomada de decisão apoiada: como conciliar autonomia, cuidado e confiança. **Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, v. 20, p. 57-80, mar./abr. 2017.

SCHREIBER, Anderson; NEVARES, Ana Luiza Maia. Do sujeito à pessoa: uma análise da incapacidade civil. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, p. 1545-1561, 2016. DOI: <https://doi.org/10.12957/rqi.2016.24705>. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/24705/17950>>. Acesso em: 16 mai. 2020.

SILVA, Rodrigo da Guia; SOUZA, Eduardo Nunes de. Dos negócios jurídicos celebrados por pessoa com deficiência psíquica e/ou intelectual: entre a validade e a necessária proteção da pessoa vulnerável. *In*: MENEZES, Joyceane Bezerra de (Org.). **Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas: Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão**. Rio de Janeiro: Processo, 2020. p. 343-386.

SILVA, Tiago Oliveira da. Advento, leitura e aplicação da tomada de decisão apoiada. **Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, v. 22, p. 89-114, jul./ago. 2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020 a. E-book.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: lei de introdução e parte geral**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020 b. E-book.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho; SILVA, Beatriz de Almeida Borges e. Reflexões sobre a autotutela na perspectiva dos planos do negócio jurídico. *In*: MENEZES, Joyceane Bezerra de (Org.). **Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas: Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão**. Rio de Janeiro: Processo, 2020. p. 387-428.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Fundamentos do direito civil: teoria geral do direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2020 a. E-book.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do direito civil: direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2020 b. E-book.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

Artigo recebido em: 17/07/2020

Artigo aceito em: 05/08/2020

Artigo publicado em: 15/09/2020